



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00010.20251023/0001-60

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mombaça-CE

ASSUNTO: Possibilidade de dispensa do prazo para apresentação de contrarrazões em recurso administrativo, diante da prévia manifestação formal da empresa recorrida.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de dispensar o transcurso integral do prazo destinado à apresentação de contrarrazões em sede de recurso administrativo, no âmbito de procedimento licitatório regido pela Lei nº 14.133/2021.

A demanda fundamenta-se no fato de que a empresa recorrida, embora ainda em curso o prazo formal para apresentação das contrarrazões, já apresentou manifestação escrita nos autos, expondo de forma clara e fundamentada suas razões, as quais subsidiam plenamente a análise e o julgamento do recurso administrativo interposto.

Diante disso, questiona-se se a Administração Pública pode prosseguir com o julgamento do recurso, sem aguardar o decurso integral do prazo originalmente previsto para apresentação das contrarrazões, sem que tal medida configure afronta ao contraditório, à ampla defesa ou à legalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime jurídico dos recursos administrativos em procedimentos licitatórios, consagra a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

O contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, não se confundem com formalismo excessivo, mas consistem na efetiva oportunidade de manifestação das partes interessadas sobre os atos e decisões que possam afetar sua esfera jurídica.

Nesse sentido, a finalidade do prazo para apresentação de contrarrazões é assegurar à parte recorrida a possibilidade de se manifestar sobre o recurso interposto, apresentando seus argumentos e esclarecimentos antes do julgamento.

Todavia, uma vez constatado que a empresa recorrida exerceu plenamente esse direito, por meio da apresentação espontânea e formal de suas contrarrazões nos autos, resta atendida a finalidade do instituto, inexistindo prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



A Administração Pública, pautada pelo princípio da eficiência, não está obrigada a aguardar o decurso de prazo meramente formal quando a finalidade jurídica do ato já foi plenamente alcançada, especialmente quando não há prejuízo a qualquer das partes envolvidas.

A jurisprudência administrativa e o entendimento doutrinário majoritário reconhecem que, no processo administrativo, vigora o princípio do formalismo moderado, segundo o qual os atos devem ser interpretados de modo a privilegiar o alcance de sua finalidade, evitando-se nulidades sem demonstração de prejuízo.

Nesse contexto, aguardar o término integral do prazo para contrarrazões, quando estas já foram regularmente apresentadas e juntadas aos autos, configuraria medida inócua, em afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da celeridade processual.

Ressalte-se, ainda, que a dispensa do decurso do prazo não implica supressão de direito, uma vez que não se está impedindo a manifestação da parte recorrida, mas apenas reconhecendo que tal manifestação já ocorreu de forma válida e suficiente.

Assim, inexistindo demonstração de prejuízo às partes e estando assegurado o exercício do contraditório, não há óbice jurídico para que a autoridade competente prossiga com o julgamento do recurso administrativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de dispensa do transcurso integral do prazo para apresentação de contrarrazões em recurso administrativo, desde que:

- a) a empresa recorrida já tenha apresentado manifestação formal e fundamentada nos autos;
- b) reste demonstrado que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados;
- c) não haja prejuízo a qualquer das partes envolvidas;
- d) a decisão administrativa esteja devidamente motivada, com menção expressa à circunstância de que as contrarrazões já foram apresentadas.

Nessas condições, é juridicamente válida a continuidade do procedimento e o julgamento do recurso administrativo, em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da celeridade e do formalismo moderado que regem o processo administrativo.

É o parecer.

Mombaça-CE, 31 de dezembro de 2025

Thiago Torres da Silva

THIAGO TORRES DA SILVA

Assessor Jurídico